



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

47
T

PARECER JURÍDICO N.º 895/2022-PGM

PROCESSO N.º 12997/2022

INTERESSADOS: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, LEI N.º 8.666/93. PREÇO. ENQUADRAMENTO. JUSTIFICATIVA DO ATO ADMINISTRATIVO. PERTINÊNCIA. ANÁLISE SOB A LUZ DA NORMA REGULADORA DA MATÉRIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente à contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material permanente para auxiliar nas ações de controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão do ensino-aprendizagem, a ser aplicado no projeto: Protagonismo Juvenil da Escola #ForadaEscolaNãoPode, com recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, a ser executado na rede municipal de ensino, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, no valor total de R\$ 4.738,75 (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), bem como tratando de sua plausibilidade da contratação por meio de dispensa de licitação, nos termos do inc. II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante dispensa de licitação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo deve ser motivado e na seara dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido no art. 24, II da Lei Federal n.º 8.666/1993, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de dispensa de licitação, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

In casu, o objetivo da dispensa de licitação é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material permanente para auxiliar nas ações de controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão do ensino-aprendizagem, a ser aplicado no projeto: Protagonismo Juvenil da Escola #ForadaEscolaNãoPode, com recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, a ser executado na rede municipal de ensino, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Com efeito, a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8.666/1993, que indica as hipóteses em que o certo se mostra juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador público de sua realização. Neste sentido, a autoridade competente apresentou justificativa, de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento, que corrobora a desnecessidade do procedimento licitatório para o objeto em análise.

Ademais, no dia 18 de junho de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.412 que tem como objetivo atualizar os valores estabelecidos no art. 23, incisos I e II do *caput* da Lei nº 8.666/93. Apesar de a redação do Decreto nº 9.412/2018 não indicar, de maneira expressa, a alteração dos limites para a contratação direta de pequeno valor, consoante previsão dos incs. I e II do artigo 24, também restaram alterados.

Assim, com as alterações, o valor previsto para serviços e compras, tais como o do objeto em análise, passou a ser de 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), portanto, R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais), encontrando-se o objeto licitado, assim, dentro da alçada do inc. II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos.

Outrossim, de acordo com a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas, alterada pela Lei Complementar n.º 147, de 7 de agosto de 2014, as contratações mediante dispensa de licitação, fundadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, deverão observar a preferência de microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 49, inc. IV, da referida lei.

Aplica-se, assim, o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

(...) IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

Portanto, quando das contratações por dispensa de licitação fundadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá observar a necessidade de preferência para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, ônus do qual desincumbiu-se a autoridade que preside o procedimento, conforme expedientes que repousam nos autos.

A questão que se coloca, portanto, é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação por dispensa de licitação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle ou frente aos questionamentos feitos pela própria comunidade açailandense.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a legalidade da contratação direta por meio de dispensa de licitação no caso em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da possibilidade de ser dispensado o procedimento licitatório, consoante previsão do inc. II do art. 24 da Lei n.º 8666/1993, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 25 de agosto de 2022.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal

Portaria n.º 33/2022-GAB